



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 1.280

[Documento normativo revogado pela Resolução 1925, de 05/05/1992.](#)

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, tendo em vista o disposto no artigo 61 do Decreto nº 55.762, de 17.02.65, e considerando deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 30.07.87, decidiu que:

a) as remessas em moeda estrangeira, a título de investimento brasileiro no exterior, poderão ser autorizadas mediante compensação cambial com venda, ao Banco Central, de ouro adquirido no mercado doméstico, em valor igual ao das transferências pretendidas;

b) às empresas que utilizarem o esquema de que trata a alínea anterior será facultada a recompra do ouro anteriormente vendido a este Órgão, tendo sempre como limite global o valor em moeda estrangeira transferido e aplicado no exterior, desde que ocorra o efetivo ingresso dos recursos no País, nas seguintes circunstâncias:

I-retorno/ganho do capital investido no exterior;

II - internação de lucros ou dividendos distribuídos pelas empresas receptoras dos investimentos no exterior;

III - incremento real nas exportações brasileiras para o mercado externo visado pela empresa investidora;

c) o preço de venda ou de recompra ao Banco Central será obtido pela conversão, em cruzados, do preço internacional do ouro, utilizada a taxa de compra do dólar dos Estados Unidos fixada por este Órgão e vigente na data da liquidação da operação;

d) nas hipóteses indicadas em "b-I" e "b-II", as operações de recompra serão limitadas, em cada caso, aos valores efetivamente ingressados e poderão ser realizadas até 60 (sessenta) meses após a remessa dos recursos para o exterior;

e) na hipótese indicada em "b-III", as operações de recompra serão também limitadas, em cada caso, aos valores dos incrementos reais verificados nas exportações, ajustados na forma do inciso III adiante, devendo ser observados ainda os seguintes critérios:

I - empresas exportadoras tradicionais:

i) prazo para recompra: até 60 (sessenta) meses após a remessa dos recursos para o exterior;

ii) base para determinação do incremento: média das exportações (câmbio liquidado) efetuadas no triênio civil anterior à realização do empreendimento;

iii) forma de apuração do incremento anual: comparação entre o montante das exportações (câmbio liquidado) efetuadas para o mercado externo visado, em períodos consecutivos não móveis de, no máximo, 12 (doze) meses, contados a partir da data efetiva do investimento e a média apurada na forma prevista no subitem "ii", admitindo-se uma carência, para efeito de início de contagem do primeiro período, de até 3 (três) meses;

II - empresas exportadoras novas:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

i) prazo para a recompra: até 60 (sessenta) meses, contados a partir de 2 (dois) anos da remessa dos recursos para o exterior, admitindo-se, a título de carência, um acréscimo de, no máximo, 3 (três) meses para início de contagem deste período;

ii) base para determinação do incremento: média das exportações (câmbio liquidado) que se efetivarem nos 2 (dois) primeiros anos posteriores à remessa dos recursos;

iii) forma de apuração do incremento anual: comparação entre o montante das exportações (câmbio liquidado) efetuadas para o mercado externo visado, em períodos consecutivos não móveis de, no máximo, 12 (doze) meses, contados a partir de 2 (dois) anos após a data efetiva do investimento e a média apurada na forma prevista no subitem "ii";

III-sobre o incremento anual apurado na forma dos incisos I e II será aplicado percentual de redução de 50% (cinquenta por cento), o qual poderá ser elevado em função do setor exportador e dos custos dos insumos importados embutidos no valor das exportações brasileiras;

IV-beneficiárias do mecanismo: somente as empresas cujo controle pertença direta ou indiretamente a pessoas físicas domiciliadas no País.

2.O presente esquema de compensação cambial vigorará pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir de 30.07.87, exceto no tocante às recompras de ouro (item 1-b), cujos prazos serão determinados em função do contido nas alíneas "d" e "e" do item anterior.

3.O Departamento de Fiscalização e Registro de Capitais Estrangeiros - FIRCE e o Departamento de Operações Internacionais - DEPIN adotarão as providências necessárias ao cumprimento das presentes disposições.

Brasília-DF, 18 de janeiro de 1988.

Carlos Eduardo de Freitas
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.